

GDF

SE

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Homologado em 11/12/2006, DODF nº 236 de 12/12/2006, p. 28

Parecer nº 195/2006-CEDF

Processo nº 030.004721/2006

Interessado: **Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino**

- Responde consulta da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção do Ensino, nos termos da análise deste parecer.
- Dá outras providências.

**HISTÓRICO** - A Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino encaminhou a este Conselho o Memorando nº 40/2006-DIF/SUBIP/SE, sobre questões relativas ao ensino fundamental de 9 (nove) anos.

No citado memorando encontram-se transcritos artigos das Leis nº 11.114, de 16/5/2005, e nº 11.274, de 3/2/2006, dos Pareceres nº 6/2005 e nº 18/2005, ambos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e da Resolução nº 2/2006-CEDF. Em seguida, solicita esclarecimentos, com base nos dispositivos legais em vigência, sobre a oferta da educação infantil para crianças com 6 (seis) anos de idade e a implantação/implementação do ensino fundamental de 9 (nove) anos.

**ANÁLISE** - As informações técnicas contidas nos autos, fornecidas pelo Secretário-Geral deste Colegiado, constituíram parcela significativa deste parecer, em face da pertinência dos dados apresentados.

Após citar, no memorando em questão, trechos das Leis nºs 11.114, de 16/5/2005, e 11.274, de 3/2/2006, dos Pareceres nºs 6/2005 e 18/2005, ambos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e, ainda, da Resolução nº 2/2006-CEDF, a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino concluiu:

“Isto posto, solicitamos esclarecimentos, **com base em dispositivos legais ora vigentes**, sobre o que se segue:

- 1º uma Instituição Educacional devidamente credenciada e/ou reconhecida por esta SEDF, **que somente atenda Educação Infantil (crianças de 2 a 6 anos)** deve, a partir de 2007, não atender mais a alunos com 6 anos de idade (Jardim III) OU, pode utilizar-se do amparo legal: “*Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.*” (artigo 5º da Lei 11.274, de 6 de fevereiro de 2006); mantendo assim a oferta da Educação Infantil – Jardim III, a crianças (?);
- 2º o que dizer às Instituições Educacionais da Rede Particular de Ensino do Distrito Federal que, orientadas pelo Sindicato das Escolas Particulares do Distrito Federal, insistem em não atender ao **Parecer de nº 6/CEB/CNE, de 8 de junho de 2005 e o Parecer de nº 18/CEB/CNE, de 15 de setembro de 2005**, os quais são claros em afirmar: “... Garantir às crianças que ingressam aos 6 (seis) anos no Ensino Fundamental pelo menos 9 (nove) anos de estudo, nesta etapa da Educação Básica. Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de



Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.” E ainda, à Resolução nº 2/2006-CEDF (grifos nosso) (?)

3º como esclarecer às Instituições Educacionais, que orientadas pelo Sindicato das Escolas Particulares do Distrito Federal, insistem em realizar a adaptação das Matrizes Curriculares, não administrando a convivência dos dois planos curriculares de Ensino Fundamental (aquele de 8 (oito) anos e o de 9 anos (nove) anos, concomitante) ?

4º como esclarecer às Instituições Educacionais, que orientadas pelo Sindicato das Escolas Particulares do Distrito Federal, comunicaram aos Pais/Responsáveis de alunos matriculados no Ensino Fundamental, informando que a criança matriculada na 2ª série do Ensino Fundamental de 8 anos em 2006, sendo aprovada, em 2007 será matriculada no 4º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, conforme tabela que segue?

2006	Jardim I	Jardim II	Jardim III	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série
2007	Jardim II	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	Ensino Médio
2008	1º Ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	Ensino Médio	

5º esta transposição feita pelo Sindicato das Escolas Particulares do Distrito Federal está correta? Qual o seu embasamento legal? É possível, uma vez que orientações legais até então homologadas vislumbram a existência de dois currículos (o de 8 anos e o de 9 anos, convivendo) até que o Currículo do Ensino Fundamental com duração de 8 anos seja extinto?

6º “a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006”, não é confirmada pela própria Resolução nº 2/2006-CEDF, em seu artigo 11?

Diante do exposto, e considerando o significado número de processos, cerca de 171 (cento e setenta e um), contendo solicitação para alterar Proposta Pedagógica, Matriz Curricular e Regimento Escolar ... aguardamos urgentes respostas para que assim possamos melhor orientar às Instituições Educacionais e prosseguir com o trabalho de competência desta Diretoria.”

Preliminarmente, é oportuno destacar os dispositivos legais que tratam da implantação/implementação do ensino fundamental de 9 (nove) anos.

- A Lei nº 11.114, de 16/5/2005, alterou a redação dos artigos 6º e 32 da Lei nº 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.*



*Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão”...*

O artigo 2º dessa Lei tem a seguinte redação: “*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do ano letivo subsequente*”. A Lei foi publicada no Diário Oficial da União de 17/5/2005 e, portanto, deveria ser cumprida a partir do ano letivo de 2006.

Com a aprovação dessa Lei, o Conselho Nacional de Educação, órgão responsável pela aprovação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos termos da Lei nº 9.131, de 24/11/1995, expediu os Pareceres nºs 6/2005, de 8/6/2005, 18/2005, de 15/9/2005, e 41/2006, de 9/8/2006, e a Resolução nº 3, de 3/8/2005, todos da Câmara de Educação Básica.

Merece destaque da conclusão do Parecer nº 6/2005-CEB/CNE:

“4. os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos 6 (seis) anos, especialmente em termos de recursos humanos, organização do tempo e do espaço escolar, considerando, igualmente, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos, bem como os reflexos dessa proposta pedagógica em políticas implementadas pelo próprio Ministério da Educação como, por exemplo, na distribuição de livros didáticos;

5. os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo;

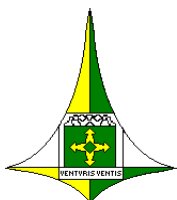
6. para a avaliação da Educação Básica, em que certamente ocorrerão impactos, devem ser discutidas as decisões de adequação, uma vez que, atualmente, o SAEB promove a avaliação coletando dados e estimando as proficiências na 4ª e 8ª séries do Ensino Fundamental e na 3ª série do Ensino Médio, ou seja, aos quatro, oito e onze anos de escolarização; haverá necessidade de se adotar uma readequação contábil para o censo escolar, pois, **transitoriamente, subsistirão dois modelos – Ensino Fundamental com a duração de 8 (oito) anos e com a duração de 9 (nove) anos**, para o qual deverá ser adotada uma nova nomenclatura geral, sem prejuízo do que dispõe o Art. 23 da LDB, considerado o conseqüente impacto na Educação Infantil, a saber: ...”

Transcreve-se, visando uma melhor compreensão da abrangência das normas editadas pelo Conselho Nacional de Educação, a conclusão do Parecer nº 18/2005-CEB/CNE:

“No entendimento da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a antecipação da escolaridade obrigatória, com a matrícula aos 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, implica em:

1. Garantir às crianças que ingressam aos 6 (seis) anos no Ensino Fundamental pelo menos 9 (nove) anos de estudo, nesta etapa da Educação Básica. Assim, **os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.**

2. Considerar a organização federativa e o regime de colaboração na regulamentação, pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, do Ensino Fundamental de nove anos, assumindo-o como direito público subjetivo e, portanto, objeto de recenseamento e chamada escolar pública (LDB, Art. 5º); adotando a nova nomenclatura com respectivas faixas etárias, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB nº 3/2005: Ensino Fundamental, com pelo menos 9 (nove) anos de duração e até 14 (quatorze) anos de idade, sendo os Anos Iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, para crianças de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade, e os Anos Finais, com duração de 4 (quatro) anos, para os (pré)adolescentes de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade; e fixando as condições para a matrícula de crianças



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

4

de 6 (seis) anos nas redes públicas: **que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo.**

3. No ano letivo de 2006, considerado como período de transição, os sistemas de ensino poderão adaptar os critérios usuais de matrícula, relativos à idade cronológica de admissão no Ensino Fundamental, considerando as faixas etárias adotadas na Educação Infantil até 2005.

4. Assegurar a oferta e a qualidade da Educação Infantil, em instituições públicas - federais, estaduais e municipais -, preservando-se sua identidade pedagógica e observando a nova nomenclatura com respectivas faixas etárias, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB nº 3/2005: Educação Infantil - até 5 (cinco) anos de idade, sendo Creche até 3 (três) anos de idade e Pré-escola para 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

5. Promover, de forma criteriosa, com base em estudos, debates e entendimentos, no âmbito de cada sistema de ensino, a adequação do projeto pedagógico escolar de modo a permitir a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade na instituição e o seu desenvolvimento para alcançar os objetivos do Ensino Fundamental, em 9 (nove) anos; inclusive definindo se o primeiro ano ou os primeiros anos de estudo/série se destina(m) ou não à alfabetização dos alunos e estabelecendo a nova organização dos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos termos das possibilidades dos Art. 23 e 24 da LDB.

6. Providenciar o atendimento das necessidades de recursos humanos (docentes e de apoio), em termos de capacitação e atualização, disponibilidade e organização do tempo, classificação e/ou promoção na carreira; bem como as de espaço, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos - todos estes elementos contabilizados como despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental.

7. Estas orientações aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, que são livres para organizar o Ensino Fundamental, sempre com obediência às normas fixadas pelo sistema de ensino a que pertencem.”

A Resolução nº 3/2005-CEB/CNE define normas para a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, *in verbis*:

“Art. 1º a antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos”.

Art. 2º A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e a da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

<b>Etapa de ensino</b>	<b>Faixa etária prevista</b>	<b>Duração</b>
<b>Educação Infantil</b> Creche Pré-escola	<b>até 5 anos de idade</b> até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	
<b>Ensino Fundamental</b> Anos iniciais Anos finais	<b>até 14 anos de idade</b> de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	<b>9 anos</b> 5 anos 4 anos”

Pela legislação transcrita, em vigor à época, a implantação do ensino fundamental de nove anos deveria ter iniciado, obrigatoriamente, a partir do ano de 2006. Neste sentido, vários Conselhos Estaduais de Educação baixaram, ainda em 2005, normas regulamentando a matéria.

Em 2005, não houve pronunciamento formal do Conselho de Educação do Distrito Federal tratando do assunto. Também não impediu que algumas instituições educacionais iniciassem, em 2006, a implantação do novo regime.



Era do conhecimento público, a partir do segundo semestre de 2005, comentado na mídia e por autoridades educacionais, a existência de tramitação no Congresso Nacional de projeto de lei, alterando dispositivos da Lei nº 11.114/2005 e dando um prazo de 5 (cinco) anos para a implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos.

Finalmente, em 6/2/2006, foi sancionada a Lei nº 11.274, de 3/2/2006, com a seguinte redação:

“Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 32. O ensino fundamental, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade,** terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....’ (NR)

Art. 4º O § 2º e o inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 87...

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 3º...

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

a) (REVOGADO)

b) (REVOGADO)

c) (REVOGADO)

.....’ (NR)

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ainda sobre essa questão, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação manifestou-se sobre a Lei nº 11.274/2006, por meio do Parecer nº 41/2006, assinalando que:

*“A matrícula de crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental, a partir de 2006, no caso em que tenha se verificado essa etapa da Educação Básica, terá a sua duração ampliada para nove anos, obrigatoriamente. Nessas situações, o disposto no art. 5º da Lei nº 11274/2006 é inócuo.*

*Não ocorrendo a situação descrita no item anterior, Municípios, Estados e Distrito Federal poderão matricular crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental, como direito público subjetivo, nos anos posteriores, progressivamente, até o início do ano letivo de 2010, quando deverão estar atendidas as condições referidas na Lei nº 11.114/2005. Evidentemente, quando isso acontecer, o Ensino Fundamental de nove anos de duração estará necessariamente implementado”.*



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

6

Sabe-se que da redação das duas leis, aprovadas pelo Congresso Nacional, constava a alteração do inciso II do art. 30 da Lei nº 9.394/96, que passava a vigorar com a seguinte redação: “pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade”. Contudo, o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. A justificativa apresentada para o veto, e que procede, foi de que a alteração era inconstitucional. Em consequência, para a educação infantil continua a redação do art. 30, como se transcreve:

“Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I – creches ou equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.”

O texto da Constituição que seria ferido, tornando a lei inconstitucional, é o seguinte:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”.

Legalmente, portanto, continuam a existir a pré-escola para crianças de até seis anos de idade e o ensino fundamental iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade.

No momento, a legislação federal que rege a educação infantil e o ensino fundamental é: Constituição Federal, Leis nºs 9.394/96, 11.114/2005 e 11.274/2006, e as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Além da legislação federal, cada sistema de ensino tem sua norma própria, de caráter complementar, por força da própria legislação maior.

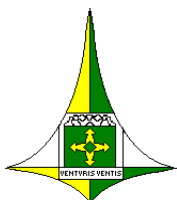
No Sistema de Ensino do Distrito Federal, a implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos foi regulamentada pela Resolução nº 2/2006-CEDF, de 16/5/2006.

Isto posto, retorna-se aos questionamentos levantados pela Diretoria de Inspeção e Fiscalização da SUBIP que para melhor compreensão serão novamente transcritos, seguidos das considerações do relator:

- 1º uma Instituição Educacional devidamente credenciada e/ou recredenciada por esta SEDF, **que somente atenda Educação Infantil (crianças de 2 a 6 anos)** deve, a partir de 2007, não atender mais a alunos com 6 anos de idade (Jardim III) OU, pode utilizar-se do amparo legal: “*Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.*” (artigo 5º da Lei 11.274, de 6 de fevereiro de 2006); mantendo assim a oferta da Educação Infantil – Jardim III, a crianças (?);

Conforme o art. 1º da Resolução nº 2/2006-CEDF, o inciso II do art. 19 da Resolução nº 1/2005-CEDF, passou a vigorar com a seguinte redação: “A educação infantil será





oferecida em instituições educacionais credenciadas, tais como: ... II – pré-escola para crianças de quatro e cinco anos completos ou a completar até o início do ano letivo da etapa a ser cursada, de acordo com o calendário escolar da instituição educacional”.

Nos termos deste dispositivo, no Sistema de Ensino do Distrito Federal não mais existe etapa da educação infantil para crianças de 6 (seis) anos de idade, que devem ser matriculadas na 1ª série do ensino fundamental de 9 (nove) anos.

No entanto, o CEDF, ao interpretar o art. 5º da Lei nº 11.274/2006, já transcrita, entendeu que a implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos se daria até o ano de 2010 e fez constar da Resolução nº 2/2006-CEDF, os seguintes artigos:

*“Art. 2º O Sistema de Ensino do Distrito Federal tem prazo até 2010 para implantar a obrigatoriedade do ensino fundamental de 9 (nove) anos.*

*Art. 9º A partir de 2006, os alunos com 7 (sete) anos completos, ou a completar até o início do ano letivo, que cursarem o último período da pré-escola com 6 (seis) anos terão direito à matrícula, no segundo ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos, desde que, na avaliação efetuada pelas instituições educacionais que os recebem, demonstrem capacidade de acompanhar o processo ensino-aprendizagem.”*

Com esses dispositivos, enquanto não se efetivar a implantação plena do ensino fundamental de 9 (nove) anos, que deve ocorrer até o ano de 2010, bem como a alteração do inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal, a legislação em vigor permite a continuação da existência da etapa da pré-escola para crianças de 6 (seis) anos nas instituições educacionais credenciadas para atendimento até essa idade, ou seja, 6 (seis) anos. No entanto, a qualidade da educação infantil não deve ser prejudicada e sua identidade pedagógica deve ser preservada. Cabe ilustrar com a reflexão do professor Nelson José Machado, da USP, sobre o tema, na primeira semana de educação de Mairiporã – Estado de São Paulo, quando enfatizou que:

“Uma medida como essa exige que repensem toda a organização da Escola Básica Fundamental, para começar, pois seria péssimo se o trabalho da Educação Infantil, simplesmente fosse ajuntado, agregado ao Ensino Fundamental e sumisse, absorvido pelos problemas que existem no Ensino Fundamental e não existem na Educação Infantil.

O Ensino Fundamental, sobretudo a segunda parte, tem que aprender com a Educação Infantil e não o contrário, ou seja, que a Educação Infantil tenha que se enquadrar no esquema dos 8 anos do Ensino Fundamental.

Acredito que não seja uma coisa nem outra: nem do Fundamental ir para a Educação Infantil, nem de a Educação Infantil submergir e acabar dentro do Fundamental. É por isso que é preciso repensar toda a organização da Educação Fundamental”.

Ressaltando que, a partir de 2006, caberá aos pais a opção em matricular seus filhos com (6) seis anos de idade na educação infantil ou no 1º ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos. A partir de 2006, até 2010, os alunos com 7 (sete) anos completos, ou a completar até o início do ano letivo, que cursarem o último período da pré-escola com 6 (seis) anos terão direito à matrícula, no segundo ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos, desde que, na avaliação efetuada pelas instituições educacionais que os recebem, demonstrem capacidade de acompanhar o processo ensino-aprendizagem, conforme disposto no art. 9º da Resolução nº 2/2006-CEDF.

No que se refere à idade de ingresso no ensino fundamental de 9 (nove) anos, a norma em vigor estabelece que a criança deverá ter 6 (seis) anos completos até o início do ano



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

8

letivo. A matrícula de criança com seis anos de idade incompletos, no ensino fundamental, é ilegal, pois:

- o inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- o artigo 6º da Lei nº 11.114/2005 dispõe que “*É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, **a partir dos seis anos de idade**, no ensino fundamental*”; (grifo nosso)
- o inciso I do § 3º do artigo 87 da Lei nº 11.114/2005 estabelece “matricular todos os educandos **a partir de seis anos de idade**, no ensino fundamental, atendidas...; (grifo nosso)
- o Parecer nº 6/2005-CNE/CEB registra em suas conclusões que os sistemas de ensino deverão fixar as condições para matrícula de criança de seis anos no ensino fundamental, estabelecendo a idade cronológica para ingresso **em seis anos completos ou que venha completar seis anos no início do ano letivo**. (grifo nosso)
- o Parecer nº 41/2006-CNE/CEB, no voto, o relator menciona “... a aprovação e vigência do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) contribuirá, certamente, para a mais rápida implementação do Ensino Fundamental de nove anos **com matrícula de crianças aos seis anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo**, e também para a oferta e qualidade da Educação Infantil, especialmente na pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade”. (grifo nosso)
- o artigo 106 da Resolução nº 1/2005-CEDF, alterado pela Resolução nº 2/2006-CEDF, estabelece que “para a matrícula inicial no ensino fundamental, o aluno deverá ter a idade mínima de seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo, de acordo com o calendário escolar da instituição educacional que o recebe.”

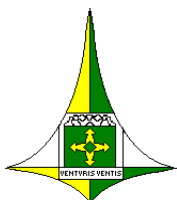
Entende-se por início do ano letivo, os trinta primeiros dias previstos no Calendário Escolar, das instituições educacionais das redes pública e particular do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Quanto aos questionamentos envolvendo o SINEPE/DF, a seguir transcritos, cumpre esclarecer que, até a presente data, nenhum expediente do Sindicato tratando da matéria chegou ao Colegiado. O que consta dos questionamentos e pedidos de orientação são informações da Diretoria de Inspeção e Fiscalização de que as escolas foram orientadas pelo SINEPE, de acordo com circulares encaminhadas aos pais pelas instituições educacionais da rede de ensino privado. Também não chegou, até o momento, nenhuma Proposta Pedagógica, elaborada de acordo com essas orientações.

Os demais questionamentos são os seguintes:

2º o que dizer às Instituições Educacionais da Rede Particular de Ensino do Distrito Federal que, orientadas pelo Sindicato das Escolas Particulares do Distrito





Federal, insistem em não atender aos **Pareceres de nº 6/2005-CEB/CNE, de 8 de junho de 2005** e o **Parecer de nº 18/2005-CEB/CNE, de 15 de setembro de 2005**, os quais são claros em afirmar: “... Garantir às crianças que ingressam aos 6 (seis) anos no Ensino Fundamental pelo menos 9 (nove) anos de estudo, nesta etapa da Educação Básica. Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, **administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.**” E ainda, à Resolução nº 2/2006-CEDF. (grifos nosso)

Acredita-se que as instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal tenham conhecimento do disposto no art. 11 da Resolução nº 2/2006-CEDF, que se transcreve e deixa clara a existência de dois planos curriculares de ensino fundamental, um de 8 (oito) anos para crianças que ingressaram na 1ª série com 7 (sete) anos de idade e outro de 9 (nove) anos para as que ingressaram com 6 (seis) anos de idade:

“Art. 11. A partir de 2006 e até o último ano de implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos, as instituições educacionais deverão especificar nos documentos escolares o ano e a duração como 1ª/8 anos, 1º/9 anos, observando para que fique clara a duração do ensino fundamental que o aluno está cursando ou concluindo.”

Este dispositivo tem amparo nas normas do Conselho Nacional de Educação, a quem compete, nos termos legais, deliberar sobre as diretrizes curriculares nacionais, que mostram na operacionalização de implantação do novo sistema, a existência, em caráter transitório, de dois modelos de planos curriculares, como se transcreve:

- Parecer CEB/CNE nº 6/2005: “...transitoriamente, subsistirão dois modelos – *Ensino Fundamental com a duração de 8 (oito) anos e com a duração de 9 (nove) anos...*”

- Parecer CEB/CNE nº 18/2005: “... Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, **administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.** (grifo nosso)

3º como esclarecer às Instituições Educacionais, que orientadas pelo Sindicato das Escolas Particulares do Distrito Federal, insistem em realizar a adaptação das Matrizes Curriculares, não administrando a convivência dos dois planos curriculares de Ensino Fundamental (aquele de 8 (oito) anos e o de 9 anos (nove) anos, concomitante) ?

O Conselho de Educação do Distrito Federal, no uso de suas competências, aprovou a Resolução nº 2/2006, de 16 de maio de 2006, regulamentando a ampliação do ensino fundamental do Sistema de Ensino do Distrito Federal para 9 (nove) anos e deu outras providências. Essa Resolução foi homologada pela Secretária de Estado de Educação e republicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 106, de 5/6/2006.

O artigo 209 da Constituição Brasileira dispõe, *in verbis*:



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

10

*“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público “.*

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, trata da questão no artigo 7º, *in verbis*:

*“Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*
- II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*
- III ...”*

Observa-se que nessa Lei, além do previsto no texto constitucional, o inciso I acrescenta ... *“e do respectivo sistema de ensino”*.

O artigo 10, da retromencionada lei, dispõe, *in verbis*:

*“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:*

- .....*
- IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino;*
- V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*.....*  
*Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios”.*

O inciso III do artigo 17 da Lei nº 9.394/96 prevê que as instituições de ensinos fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal e as instituições de educação infantil integram, também, esse sistema por força do inciso II do art. 18 e do parágrafo único do artigo 10, transcrito anteriormente. Portanto, não resta dúvida de que as instituições educacionais privadas integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Atendendo às disposições da legislação federal e observando as disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal, Lei Distrital instituiu o Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, com atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal. Portanto, as normas editadas por este Conselho de Educação têm força de lei.

Exposta a legislação aplicada ao caso em análise, é pertinente registrar que a liberdade a que faz referência o *caput* do art. 209 da Constituição Federal, diz respeito à liberdade que a iniciativa privada desfruta de ministrar o ensino, paralelamente ao ensino público, desde que respeitadas as condições estabelecidas pelo Poder Público. Assim sendo, essa



liberdade vem acoplada ao cumprimento da legislação educacional em vigor. O credenciamento e autorização de funcionamento das instituições privadas de ensino pelo Poder Público significam que, uma vez cumpridas pelo estabelecimento as condições legais exigidas pelo seu sistema de ensino, tem direito de obter o credenciamento e a autorização. Essas credenciais são uma certificação de que a instituição cumpre as exigências legais e tem o aval do Estado para prestar os serviços que se propõem.

As instituições educacionais privadas localizadas no Distrito Federal e credenciadas pelo órgão competente integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal, de acordo com o previsto no inciso III e parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.394/96. Assim sendo, devem conhecer as normas instituídas pelos órgãos de educação dessa unidade da federação, bem como as que regem a matéria em discussão: Resoluções e Pareceres do Conselho Nacional de Educação e do Conselho de Educação do Distrito Federal.

4º como esclarecer às Instituições Educacionais, que orientadas pelo Sindicato das Escolas Particulares do Distrito Federal, comunicaram aos Pais/Responsáveis de alunos matriculados no Ensino Fundamental, informando que a criança matriculada na 2ª série do Ensino Fundamental de 8 anos em 2006, sendo aprovada, em 2007 será matriculada no 4º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, conforme tabela que segue?

2006	Jardim I	Jardim II	Jardim III	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série
2007	Jardim II	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	Ensino Médio
2008	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	Ensino Médio	

5º esta transposição feita pelo Sindicato das Escolas Particulares do Distrito Federal está correta? Qual o seu embasamento legal? É possível, uma vez que orientações legais até então homologadas vislumbram a existência de dois currículos (o de 8 anos e o de 9 anos, convivendo) **até que** o Currículo do Ensino Fundamental com duração de 8 anos seja extinto?

As instituições educacionais que reconstruíram suas Propostas Pedagógicas de acordo com o quadro apresentado com a orientação do SINEPE/DF, como informa a Diretoria de Inspeção e Fiscalização, devem ser alertadas, **com a urgência que o caso requer**, de que não há amparo legal para adoção dessa sistemática, se assim procederem estarão descumprindo normas legais e os alunos ficarão prejudicados em decorrência desses atos. As primeiras turmas do ensino fundamental de 9 (nove) anos, que iniciaram em 2006, concluirão essa etapa da educação básica em 2014, conforme exemplificado no quadro abaixo, onde aparece o prosseguimento do



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

12

ensino fundamental de 8 anos para os que já iniciaram e o início da implantação do ensino fundamental de 9 anos e a solução constante do quadro apresentado:

**QUADRO DE PROJEÇÃO DA EXTINÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 8 ANOS,  
 DE IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS  
 E A TRANSFORMAÇÃO DO EF-8 EM EF-9.**

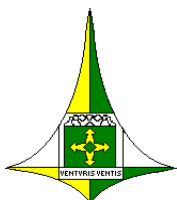
EF-8 anos em extinção	Séries	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
		-----	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	-----	-----	-----	-----	-----	-----
		-----	-----	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	-----	-----	-----	-----	-----
		-----	-----	-----	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	-----	-----	-----	-----
		-----	-----	-----	-----	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	-----	-----	-----
		-----	-----	-----	-----	-----	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	-----	-----
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	-----
EF-9 anos implantação	Anos							Pré-Escola III e 1º ano	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º
Transformação do EF-8 em 9 anos	Séries/anos					Jardim II	Jardim III	1ª	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	-----

De acordo com a projeção desse quadro, a partir de 2007 até 2013 haverá série do ensino fundamental de 8 anos coincidindo com ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos. Nos termos das normas aprovadas pelo CNE e pelo CEDF, as instituições educacionais deverão administrar a convivência destes dois planos até a extinção das turmas do ensino fundamental de 8 (oito) anos, ou seja, somente a partir de 2014 a rede particular de ensino do Distrito Federal poderá emitir certificado de conclusão do ensino fundamental de 9 (nove) anos.

Pelo quadro sugerido pelo SINEPE/DF, visando evitar a coincidência de série do ensino fundamental de 8 (oito) anos com ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos, seria definido, em 2007, o ensino fundamental do 1º ao 9º ano. Os alunos que cursaram em 2006, séries do fundamental de 8 (oito) anos passariam para o fundamental de 9 (nove) anos, pulando uma série e terminando no 9º ano. Seria, na verdade, uma simples transformação do ensino fundamental de 8 (oito) anos em ensino fundamental de 9 (nove) anos.

Não há redução dos anos de escolaridade e os alunos cumprirão 8 (oito) anos, mas não atende aos dispositivos legais em vigor. A conclusão do 9º ano, com o cumprimento de 8 (oito) anos de escolaridade, não caracteriza implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos.

A escola que venha a adotar esta sistemática, além da ilegalidade cometida, poderá enfrentar a seguinte situação: como a criança matriculou-se no ensino fundamental com 7 anos devendo concluí-lo na 8ª série, o pai ou responsável pode requerer, já no final de 2007, o certificado de conclusão do ensino fundamental, mesmo que o aluno tenha pulado da 7ª série para o 9º ano, não cursando a 8ª série. A alegação de que o aluno falta cursar o 9º ano para completar os 8 anos de escolaridade não prospera, uma vez que a escola, temerariamente, utilizou a sistemática do avanço de estudos.



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

13

A sugestão evita a existência de turmas com a mesma numeração – 2ª série, 2º ano, constituída de alunos de idades distintas. Contudo, não há óbice algum para a implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos, com a matrícula do educando aos 6 (seis) anos paralelamente ao do ensino fundamental de 8 (oito) anos, já habitual, ou seja, de 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos.

É diferente da situação dos alunos que, em 2006, cursaram, com 6 (seis) anos, o último período da pré-escola e, em 2007, terão direito à matrícula na 2ª série do ensino fundamental de 9 (nove) anos (art. 9º da Resolução nº 2/2006-CEDF). Pela Lei nº 11.114/2005, estes alunos deveriam ter cursado, em 2006, o 1º ano do novo sistema e algumas escolas assim procederam. Os alunos cumpriram esta determinação no último período da pré-escola. Aqui não houve pulo de série ou ano escolar, mas uma correspondência de programação e idade. É pertinente esclarecer que a Resolução nº 2/2006-CEDF permite, até 2010, apenas aos concluintes da educação infantil, o avanço de estudo para o 2º ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos.

Algumas situações poderão ocorrer em 2007, tais como:

- escolas que iniciaram a implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos em 2006, prosseguirão normalmente, sem conflitar com os alunos do ensino fundamental de 8 (oito) anos;

- escolas que, em 2006, ofereceram o último período da pré-escola para crianças de 6 anos e a 1ª série do ensino fundamental de 8 (oito) anos e que, em 2007, vão iniciar o ensino fundamental de 9 (nove) anos, irão ter, conseqüentemente, turmas de 2ª série do fundamental de 8 (oito) anos e turma de 2º ano do fundamental de 9 (nove) anos. Conseqüentemente, terão que administrar esta dualidade de séries e anos até a extinção do ensino fundamental de 8 (oito) anos.

A transposição de séries do ensino fundamental para um suposto ensino fundamental de 9 (nove) anos, não está prevista nas normas do Conselho Nacional de Educação nem na Resolução nº 2/2006-CEDF, que prevêem a existência, temporariamente, de dois sistemas, um que vai sendo extinto e outro que vai sendo implantando gradativamente.

6º “a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006”, não é confirmada pela própria Resolução nº 2/2006-CEDF, em seu artigo 11?

A situação não só é confirmada pelo art. 11 da Resolução nº 2/2006-CEDF, como também pelos Pareceres nºs 6/2005 e 18/2005 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Caberá à secretaria escolar registrar, no histórico escolar, o regime em que o aluno foi matriculado e que deverá concluir, com 8 (oito) ou 9 (nove) anos, enquanto durar a implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos.

Último parágrafo do Memorando nº 0040/2006-DIF/SUBIP/SE:

*“Diante do exposto, e considerando o significativo número de processos, cerca de 171 (cento e setenta e um), contendo solicitação para alterar Proposta Pedagógica, Matriz*



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

14

*Curricular e Regimento Escolar,... aguardamos urgentes respostas para que assim possamos melhor orientar às Instituições Educacionais e prosseguir com o trabalho de competência desta Diretoria.”*

É oportuno ressaltar que, no entendimento dos presidentes das Câmaras de Educação Básica e de Planejamento e Legislação e Normas deste Colegiado, não se trata apenas de alteração da Proposta Pedagógica, mas sim de aprovação de nova Proposta e nova matriz curricular, uma vez que se trata de reestruturação do ensino fundamental. Assim sendo, não se aplica ao caso o disposto no inciso VI do art. 87 da Resolução nº 1/2005-CEDF, este Conselho deverá pronunciar-se sobre a matéria.

As situações não contempladas neste parecer e nem na Resolução nº 2/2006-CEDF deverão ser encaminhadas a este Colegiado para apreciação, conforme previsto no art. 13 da mencionada Resolução que estabelece:

*“Os casos especiais, não contemplados na presente Resolução, deverão ser submetidos ao Conselho de Educação do Distrito Federal para análise e deliberação”.*

Verifica-se que as questões levantadas pela Diretoria de Inspeção e Fiscalização da SUBIP não tratam de casos especiais, mas sim de descumprimento das normas legais.

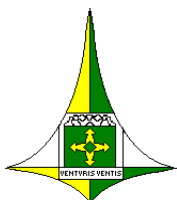
Diante do exposto, medidas precisam ser tomadas **em caráter de urgência** uma vez que as instituições educacionais encontram-se em período de matrículas para o ano letivo de 2007. Dentre elas:

- alertar as instituições da rede particular de ensino do teor deste parecer;
- constituir força-tarefa, com recursos humanos, da Secretaria de Estado de Educação e deste Colegiado para baixar em diligência as propostas pedagógicas em desacordo com as normas, até o dia 30 do corrente mês;
- comunicar ao SINEPE/DF, por questão ética, que a interpretação dada por algumas instituições educacionais da rede particular de ensino, em relação à Resolução nº 2/2006-CEDF, está equivocada.

Considerando que a rede pública de ensino prevê, para 2007, matrícula no 1º ano/1ª série do ensino fundamental de criança com 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até 30 de junho de 2007, necessário se faz que a Secretaria de Estado de Educação reveja a Estratégia de Matrícula para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal – Ano 2007, por contrariar as normas legais.

Finalizando, é pertinente registrar que Estado de Direito significa que nenhum indivíduo, presidente ou cidadão comum está acima da lei. As leis da democracia podem ter muitas origens: constituições escritas; estatutos, regulamentos e normas; ensinamentos religiosos e étnicos, tradições e práticas culturais. A Democracia é uma ferramenta que se bem usada facilita a preservação do estado de liberdade. Portanto, o alicerce de um estado democrático está





**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

15

no respeito às suas instituições e no cumprimento das leis e normas emanadas de órgãos legalmente constituídos.

**CONCLUSÃO** - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

a- responder à consulta da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, nos termos da análise deste parecer;

b- recomendar que a Secretaria Geral deste Conselho de Educação encaminhe, imediatamente, cópia deste parecer ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF e às instituições educacionais que oferecem educação infantil e ensino fundamental;

c- determinar que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino envie, no prazo de até 30 (trinta) dias, as Propostas Pedagógicas em desacordo com as normas às respectivas instituições educacionais.

d- recomendar à Secretaria de Estado de Educação a revisão da Estratégia de Matrícula para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal – Ano 2007, no que se refere à idade de ingresso no ensino fundamental.

É este o parecer, sub censura.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 10 de novembro de 2006.

**JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 10/10/2006

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**